



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2102282 - SP (2022/0098710-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO
SÓCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA -
SP
ADVOGADOS : VERA REGINA ISAGUIRRE RODRIGUEZ - SP118153
THATIANA DAVID BORGES - SP251764
AGRAVADO : MARIA VERA BASTOS XAVIER
ADVOGADOS : ELOÍSA MACHADO DE ALMEIDA - SP201790
VIVIAN SAMPAIO GONÇALVES - SP381262
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM*. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o Relator a não conhecer do agravo em recurso especial inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, condição verificada na espécie dos autos, e não há falar em violação ao princípio do Juiz natural.
2. A parte agravante deve impugnar, de forma específica e mediante argumentação suficiente, todos os fundamentos adotados pelo Tribunal *a quo* para inadmitir o recurso especial.
3. Na espécie, a parte agravante não impugnou especificamente a totalidade dos motivos pelos quais a Corte de origem negou trânsito ao apelo nobre, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2102282 - SP (2022/0098710-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO
SÓCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA -
SP
ADVOGADOS : VERA REGINA ISAGUIRRE RODRIGUEZ - SP118153
THATIANA DAVID BORGES - SP251764
AGRAVADO : MARIA VERA BASTOS XAVIER
ADVOGADOS : ELOÍSA MACHADO DE ALMEIDA - SP201790
VIVIAN SAMPAIO GONÇALVES - SP381262
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM*. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o Relator a não conhecer do agravo em recurso especial inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, condição verificada na espécie dos autos, e não há falar em violação ao princípio do Juiz natural.
2. A parte agravante deve impugnar, de forma específica e mediante argumentação suficiente, todos os fundamentos adotados pelo Tribunal *a quo* para inadmitir o recurso especial.
3. Na espécie, a parte agravante não impugnou especificamente a totalidade dos motivos pelos quais a Corte de origem negou trânsito ao apelo nobre, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ (fls. 623/625).

Inconformada, a parte agravada sustenta, em resumo, ofensa às garantias constitucionais do Juiz natural, do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, pois *"a decisão recorrida não se enquadra nas hipóteses excepcionais de julgamento monocrático previstas na legislação de processo civil"* (fl. 639), além de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e 489, § 1º, do CPC.

Aduz que *"observou fielmente o princípio da dialeticidade, pois impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida"* (fl. 640) e inaplicável à espécie a Súmula 7/STJ.

Requer, desse modo, o provimento do agravo interno pelo órgão colegiado, para que seja reconhecida a inexistência de pagamento a título de insalubridade no grau médio bem como seja afastada a condenação em honorários recursais.

Impugnação do agravado às fls. 649/655.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

De início, cumpre refutar a alegação de violação aos princípios do Juiz natural, devido processo legal e duplo grau de jurisdição, haja vista que o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o Relator a não conhecer do agravo em recurso especial inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, condição verificada na espécie dos autos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, porquanto o julgamento monocrático encontra previsão no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, tendo em vista, inclusive, a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão combatida atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182 desta Corte.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1.573.094/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 3/3/2020, DJe 9/3/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

3. Hipótese em que a parte agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente na parte referente à ausência dos requisitos necessários para a interposição do apelo nobre com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Violação do princípio da colegialidade afastada, porquanto o art. 544, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973 autorizava o relator a julgar monocraticamente o agravo em recurso especial, nas hipóteses ali descritas, comando previsto agora no art. 932 do CPC/2015, c/c o art. 253, I e II, do RISTJ.

5. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.

6. Rever o entendimento alcançado pela Corte de origem encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

7. A revogação de uma norma estadual por outra, a título de ofensa ao art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, enseja inevitavelmente o exame de legislação local, o que encontra óbice em recurso especial, pois esbarra na Súmula 280 do STF.

8. É inviável a análise de recurso especial interposto em sede de ação rescisória proposta com base no art. 485, V, do CPC/1973, cuja tese requer a análise de norma estadual - Leis n. 12.207/1993 e 12.386/1994 -, ante a proibição da Súmula 280 do STF.

9. Agravo interno interposto por JOAO BATISTA GOMES NETO e OUTROS não conhecido, e recurso de ANTONIO VIRGILIO PEREIRA e OUTROS desprovido.

(AgInt no REsp 1.563.957/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 23/4/2019)

Superada essa preliminar, cabe reafirmar os fundamentos adotados na decisão agravada, uma vez que o conhecimento do recurso esbarra em

óbice intransponível.

Note-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de a parte não ter impugnado, de forma específica, a totalidade dos fundamentos adotados pela Corte de origem para inadmitir o seu apelo nobre.

Isso porque, nas razões do agravo em recurso especial, o recorrente não logrou infirmar o *decisum*, de modo específico e mediante argumentação suficiente, no ponto em que o Tribunal local assentou a incidência do óbice da Súmula 7/STJ. Cumpre anotar que, nesse ponto, caberia ao insurgente demonstrar de que modo a apreciação das teses aventadas no seu apelo nobre prescindiria do reexame de elementos fático-probatórios dos autos.

Logo, inafastável a incidência, na espécie, do disposto na Súmula 182/STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*).

Essa foi a linha de entendimento confirmada pela Corte Especial do STJ, na assentada de 19 de setembro de 2018, ao julgar os EAREsp 701.404/SC e EAREsp 831.326/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018.

No mesmo vértice, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO ÚNICO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS. EXIGÊNCIA.

1. Conforme assentou a Corte Especial, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui único dispositivo, relativo aos pressupostos dessa espécie processual. Nesse caso, não há falar-se em capítulos autônomos, sendo exigida a impugnação específica no agravo em recurso especial de todos os seus fundamentos. Precedente: EAREsp 701.404/SC, (Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

2. Ausente tal combate, incide a Súmula 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 622.065/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/6/2019, DJe 10/6/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO QUE INADMITIU O ESPECIAL APELO NA ORIGEM. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A teor da Súmula 182/STJ, inviável se faz a apreciação do agravo em recurso especial que deixa de empreender combate específico a todos os fundamentos da decisão presidencial que, na Corte local, inadmitiu o raro apelo.

2. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp 588.871/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe 27/5/2019)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.102.282 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0098710-9

Número de Origem:

01332985120088260053 0133298512008826005350000 1332985120088260053 133298512008826005350000

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE -
FUNDAÇÃO CASA - SP

ADVOGADOS : VERA REGINA ISAGUIRRE RODRIGUEZ - SP118153
THATIANA DAVID BORGES - SP251764

AGRAVADO : MARIA VERA BASTOS XAVIER

ADVOGADOS : ELOÍSA MACHADO DE ALMEIDA - SP201790
VIVIAN SAMPAIO GONÇALVES - SP381262

INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE -
FUNDAÇÃO CASA - SP

ADVOGADOS : VERA REGINA ISAGUIRRE RODRIGUEZ - SP118153
THATIANA DAVID BORGES - SP251764

AGRAVADO : MARIA VERA BASTOS XAVIER

ADVOGADOS : ELOÍSA MACHADO DE ALMEIDA - SP201790
VIVIAN SAMPAIO GONÇALVES - SP381262

INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2022